



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15455.001014/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.873 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2007
Recorrente NILZA FERREIRA DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE.

Com a comprovação dos pagamentos e de que o titular da declaração de ajuste anual é o único beneficiário do plano de saúde, deve ser restaurada a despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 15 de março de 2010, relativa ao IRPF ano-calendário 2008, exercício 2009, que diante da glosa de despesas médicas, no valor de R\$18.227,30, implicou no ajuste do saldo do imposto a restituir, reduzido em R\$ 5.012,50.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que o valor é referente a despesas próprias e que anexa recibos e/ou notas fiscais, comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde e radiografia dentária com laudo.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 11); (ii) comprovantes dos valores pagos a Unimed-Rio (fls. 12); (iii) solicitação de panorâmica (fls. 13); (iv) recibo médico (fls. 14); e (v) imposto de renda (fls. 16 a 20).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão

de nº 13-29.754 – 7ª Turma da DRJ/RJ2, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não é possível identificar se os valores pagos a título de mensalidades ao plano de saúde Unimed correspondem unicamente à Recorrente ou algum outro beneficiário.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram parcialmente mantidas conforme ao que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Carlos Bandeira Junior	R\$ 6.000,00	Dedução Restaurada
Unimed	R\$ 18.277,30	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, ser a única beneficiária do plano de saúde, perfazendo o total de R\$ 12.277,30, também aponta não possuir dependentes.

A Recorrente instruiu seu recurso voluntário com o contrato assinado com a Unimed-Rio (fls. 34 a 77).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Dessa forma, em que pese o fato de não ser o recibo emitido por profissional médico prova absoluta da efetiva despesa nota-se que não houve, por parte do Agente Fiscal, a requisição para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento.

Conforme ao que se verifica do v. acórdão *a quo*, as despesas com o plano de saúde Unimed teve sua glosa mantida com base no entendimento de que que não é possível identificar se os valores pagos a título de mensalidades ao plano de saúde correspondem unicamente à Recorrente ou algum outro beneficiário.

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da discriminação dos valores pagos por beneficiário. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

Glosa do valor de R\$ 18.227,30 sendo -
R\$ 6.000,00 CARLOS BANDEIRA JUNIOR (falta de identificação do paciente),
R\$ 12.227,30 referente a pagamentos efetuados a UNIMED sem a discriminação dos valores pagos por beneficiário no mencionado plano de saúde.

Observa-se que no comprovante dos valores pagos a Unimed-Rio (fls. 12), bem como no certificado de contratação de prestação de assistência médica e hospitalar consta que a usuária e titular do plano é somente a Recorrente.

Ante o exposto, as comprovações apresentadas pela Recorrente satisfazem a demonstração beneficiário do plano e cumprem os critérios da estrita legalidade, sendo motivo suficiente para afastar da glosa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

